



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015441-87.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante REGINALDO VICTOR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para anular a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1015441-87.2023.8.26.0037

Apelante: Reginaldo Victor da Silva

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: Foro de Araraquara – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Voto nº 2146

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA
ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Reginaldo Victor da Silva contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de prestação de contas proposta em face de Banco do Brasil S/A. O autor busca a condenação do banco ao ressarcimento de R\$ 7.700,00, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de coisa julgada na ação nº 1008073-95.2021.8.26.0037, que poderia prejudicar a análise do presente processo de prestação de contas.

III. Razões de Decidir

3. A ação de prestação de contas é distinta da ação indenizatória, com procedimentos próprios conforme os artigos 550 a 553 do CPC.

4. O juízo a quo rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, afastando a ocorrência de coisa julgada na primeira fase da ação de prestação de contas.

5. Deferida a apresentação de contas na primeira fase, deve o juiz, na segunda fase da ação, julgá-las.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno do feito ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da ação de prestação de contas, em sua segunda fase.

Tese de julgamento: 1. A ação de prestação de contas possui procedimento específico e não se confunde com a ação indenizatória. 2. A análise de

coisa julgada deve considerar a distinção entre os pedidos formulados nas ações.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 485, VI; 550 a 553.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Reginaldo Victor da Silva**, contra a r. sentença de fls. 125/126, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de prestação de contas proposta em face de **Banco do Brasil S/A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00, corrigidos a partir desta data. A cobrança destes valores dependerá da prova de que o autor perdeu a condição legal de necessitado.”

O apelante/autor sustenta, em suma, que não há coisa julgada nem ausência de legitimidade, pois, a demanda de nº 1008073-95.2021.8.26.0037 possui causa de pedir distinta. Além disso, diz que a análise das contas demonstra descontos indevidos em seu benefício, realizados pelo réu. Requer a reforma da sentença para condenar a instituição bancária à restituição de R\$ 7.700,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 144/148).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 168/174).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a benesse da gratuidade da justiça deferida (fls. 26).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de prestação de contas, por meio da qual pleiteia o autor que o Banco réu seja condenado ao ressarcimento do importe de R\$ 7.700,00.

Denota-se da exordial que o recorrente é pessoa interdita, portadora de grave deficiência e beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 122.280.311-6 (extrato INSS – fls. 23/24).

O benefício em questão era depositado diretamente na conta bancária conjunta da Sra. Maria de Lourdes Martins da Silva e do Sr. Ananias Victor da Silva, seus genitores, conta corrente nº 35.261-6, agência 6512-9, mantida junto ao Banco réu, conforme termo de curatela (fls. 21/22).

Ressalta-se que, além do benefício do autor, também eram creditados nessa conta os benefícios previdenciários de Maria de Lourdes Martins da Silva e Ananias Victor da Silva.

Ocorre que, em 02.03.2021 e 07.03.2021, ambos os responsáveis pela conta bancária, Maria de Lourdes Martins da Silva e Ananias Victor da Silva, faleceram em decorrência de complicações da Covid-19 (certidões de óbito – fls. 19/20).

Contudo, o novo curador, ao comparecer perante o réu para levantar os valores referentes à aposentadoria do curatelado, correspondentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2021, deparou-se com a informação de que o saldo da conta era de R\$ 0,00 (zero reais) (extrato da conta – fls. 25).

Em contestação (fls. 49/57), a instituição bancária alegou que o pedido já foi discutido na ação nº 1008073-95.2021.8.26.0037, impedindo sua reapreciação. Discorreu, ainda, acerca da ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do autor, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na decisão de fls. 74/78, proferida na primeira fase da ação de prestação de contas, o juízo a quo reconheceu a legitimidade e o interesse do autor, afastando as preliminares arguidas pelo réu. Além disso, expressamente consignou a inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 1008073-95.2021.8.26.0037.

No entanto, na sentença de fls. 125/126, já na segunda fase da demanda, o magistrado adotou entendimento diverso, concluindo que a matéria já havia sido analisada no referido processo de nº 1008073-95.2021.8.26.0037, o que configura coisa julgada.

O ponto central a ser analisado é a existência de coisa julgada formada na ação nº 1008073-95.2021.8.26.0037 a prejudicar a análise do presente processo.

Como se sabe, a ação de prestação de contas é um meio processual destinado a garantir a transparência na administração de bens ou valores

pertencentes a terceiros, assegurando a correta apuração de eventuais quantias e sua restituição, quando necessário.

O procedimento desenvolve-se em duas fases distintas, conforme estabelecido nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil (CPC).

Na primeira fase, conforme dispõe o artigo 550 do CPC, verifica-se a existência da obrigação de prestar contas – *“Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”*.

O autor deve demonstrar que há uma relação jurídica que impõe ao réu o dever de apresentar contas. O juiz, ao analisar os elementos apresentados, pode reconhecer essa obrigação e determinar que o réu apresente as contas no prazo legal ou, caso entenda inexistente tal dever, julgar improcedente a ação – artigo 550, §§ 1º a 4º.

Sendo reconhecida a obrigação, o processo avança para a segunda fase – *“§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”*.

A segunda fase consiste na apresentação e análise das contas.

O artigo 551 do CPC determina que o réu deve fornecer um demonstrativo detalhado, discriminando receitas, despesas e eventuais saldos, acompanhados da documentação comprobatória necessária.

O autor, por sua vez, pode impugnar as informações prestadas e, se necessário, será realizada perícia contábil para esclarecer eventuais inconsistências, conforme prevê o artigo 552 do CPC.

Ao final, o juiz analisará as contas e decidirá se a administração dos valores ocorreu corretamente. Caso haja irregularidades, poderá determinar correções ou complementações.

Se for apurado um saldo devido, poderá haver condenação ao pagamento da quantia correspondente, nos termos do artigo 553 do CPC.

Com esses esclarecimentos, tem-se que o recurso de apelação merece prosperar.

Embora o i. magistrado tenha decidido pela extinção do feito, verifica-se que, conforme consta na decisão de fls. 74/75, proferida na primeira fase da ação de prestação de contas, o juízo rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, bem como afastou a ocorrência de coisa julgada.

Vejamos (fls. 75):

“A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida, pois apesar de não ser o autor o titular da conta bancária, restou incontroverso o depósito de seu benefício previdenciário na conta corrente da mãe falecida.

Além disso, o requerente, na qualidade de herdeiro da titular da conta, tem legitimidade para solicitar a apresentação de documentos e a prestação de contas.

No tocante ao interesse de agir sob a alegação de que não houve requerimento administrativo não merece acolhida, uma vez que a mera resistência do réu ao pedido do requerente demonstra a necessidade da prestação jurisdicional.

No mais, condicionar o ajuizamento da demanda a um pedido administrativo ofende o princípio da universalidade do acesso à jurisdição.

Respeitado o entendimento do Ilmo. Promotor de Justiça, entendo que não há coisa julgada ou falta de interesse de agir pelo julgamento da ação nº 1008073-95.2021.8.26.0037.

Naqueles autos, julgou-se o mérito sobre a licitude de descontos efetivados pelo requerido. Nesta ação, pretende o requerente a prestação de contas, ou seja, a demonstração de todas as movimentações da conta corrente de sua genitora.

Pelos fatos retratados, não resta dúvida sobre o cabimento da presente ação de exigir contas, pois se mostrou comprovada a existência do respectivo e necessário vínculo jurídico atinente ao contrato de conta corrente que foi firmado entre as partes apto a ensejar a propositura da demanda em tela.

[...]”

Vale ressaltar que, por se tratar da primeira fase, caberia ao juízo, naquela oportunidade, analisar e decidir sobre essas questões preliminares, e não agora na segunda fase da ação de prestação de contas.

Dessa forma, uma vez que a prestação de contas foi deferida e o réu apresentou as contas às fls. 93/105, competia ao d. juiz a quo proceder com a análise das referidas contas, conforme o artigo 552 do CPC.

Cabe ressaltar que a ação de prestação de contas segue procedimento próprio, distinto da ação indenizatória (processo nº 1008073-

95.2021.8.26.0037).

A ação indenizatória tem procedimento diverso, voltado para a reparação de danos causados por ato ilícito ou falha na prestação de serviço.

Nessa ação, o autor busca a compensação por prejuízos materiais ou morais, sendo necessário demonstrar a culpa ou dolo do réu, o nexo causal entre o ato e o dano, e o efetivo prejuízo sofrido.

Portanto, enquanto a ação de prestação de contas foca na verificação de valores e sua regularidade, a ação indenizatória objetiva a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos, com uma estrutura processual distinta e focada no direito à compensação.

Nesse sentido, encontra-se o parecer do Douto Procurador (fls. 172/173):

“Com efeito, o MM. Juiz a quo entendeu que não há interesse processual, pois, há coincidência entre os pedidos feitos na ação indenizatória, já sentenciada, e os pedidos feitos na presente prestação de contas.

Contudo, os pedidos são diversos. Note-se que o pedido formulado no processo n. 1008073-95.2021.8.26.0037, cuja r. sentença ainda não transitou em julgado, pendendo a apreciação de recurso de apelação interposto pelo Agravante, consiste no reconhecimento do dever de indenizar do banco em razão de ato ilícito cometido pela instituição financeira.

Na presente prestação de contas, o Apelante não busca reparação ou indenização, mas a prestação de contas desde a data do falecimento dos titulares da conta bancária e apuração de saldo em seu favor.

Assim, muito embora haja a identidade de partes e causa de pedir, são totalmente distintos os pedidos formulados na presente ação e na ação indenizatória de n. 1008073-95.2021.8.26.0037.

Nessa esteira, analisando o processo digital n.1008073-95.2021.8.26.0037 verifica-se que não foram apurados quais descontos foram efetuados na mencionada conta corrente desde a data do falecimento dos titulares, genitores do Apelante.

A ação de exigir contas é demanda distinta da ação indenizatória, que não buscou reconhecer o dever de indenizar com base na ocorrência de uma conduta ilícita, mas sim pelo direito do consumidor em obter as informações necessárias acerca do uso do seu dinheiro pela instituição financeira.

[...]”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, fica provido o recurso interposto pelo autor, a fim de anular a sentença proferida, e determinando o retorno do feito ao juízo de primeiro grau para o devido prosseguimento da ação de prestação de contas em sua segunda fase.

Cumpre ressaltar que questões não analisadas pelo juízo *a quo* não podem ser apreciadas neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR